



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113208 - SP (2025/0451790-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ORONZO SCATTONE**
ADVOGADOS : **ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336**
: **KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MARCELO HENRIQUE FELICIO REIS - ASSISTENTE DE**
: **ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340**
: **NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. COLEGIALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência dos óbices sumulares e afastando a concessão de habeas corpus de ofício.
2. Fatos relevantes. Na origem, condenação por injúria racial, com manutenção pelo Tribunal estadual e rejeição de embargos de declaração. A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência na indicação do dispositivo federal violado quanto à tese de ausência de representação (Súmula 284/STF) e por necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ). No agravo, a decisão agravada reconheceu a impugnação específica (afastamento da Súmula 182/STJ) e, ao examinar as teses, aplicou as Súmulas 83/STJ, 284/STF e 7/STJ.
3. Pretensões do agravo regimental. A agravante alega contradição interna, sustenta que busca reavaliação jurídica de fatos incontroversos (sem reexame de provas), impugna a incidência da Súmula 83/STJ sem cotejo analítico, requer apreciação colegiada, afastamento dos óbices para processamento do recurso especial, concessão de habeas corpus de ofício e prequestionamento de dispositivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, suficiente e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissão, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
5. A questão em discussão consiste em saber se a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova podem ser efetuadas no recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ, a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência na indicação expressa e contextualizada do dispositivo de lei federal supostamente violado quanto à tese da representação da vítima, atraindo a Súmula 284/STF.
7. A questão em discussão consiste em saber se os atos concretos praticados (boletim de ocorrência, declarações e habilitação como assistente) são aptos para suprir a condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada, à luz da jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).
8. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, fundada em jurisprudência dominante, ofende o princípio da colegialidade, e se é admissível inovar em agravo regimental com argumentos não deduzidos nas razões do agravo em recurso especial.
9. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, inclusive para superar a inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A dialeticidade recursal exige impugnação integral, específica, suficiente e pormenorizada da decisão de inadmissão do recurso especial, em consonância com o CPC/2015, art. 932, III, e o RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
11. A agravante não demonstrou cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese de atipicidade/absolvição, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
12. Requalificação jurídica e reavaliação da prova no recurso especial somente são possíveis quando os elementos fáticos indispensáveis estão expressamente consignados no acórdão recorrido; ausente essa demonstração, o exame demandaria incursão probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.
13. A mera listagem de circunstâncias favoráveis, desacompanhada de confronto analítico com os fundamentos do acórdão recorrido, não configura impugnação específica apta a superar a inadmissão por reexame de prova.
14. É vedada a inovação argumentativa em agravo regimental com fundamentos não apresentados nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.
15. A representação da vítima, como condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade sacramental, bastando manifestação inequívoca de interesse persecutório; essa compreensão está alinhada à orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
16. Persistiu a deficiência na indicação expressa e contextualizada do dispositivo de lei federal supostamente violado na tese da representação, fundamento autônomo suficiente para obstar o conhecimento do especial (Súmula 284/STF).
17. A suficiência probatória reconhecida na origem assentou-se no relato da vítima, em gravação ambiental lícita à luz do Tema 237/STF e em demais depoimentos, sendo vedada nova incursão no acervo fático pela via especial (Súmula 7/STJ).
18. O art. 385 do CPP autoriza sentença condenatória mesmo diante de pedido de absolvição pelo Ministério Público, sem violação ao sistema acusatório, não sendo possível rediscutir a matéria sem reexame de provas (Súmula 7/STJ).

19. A decisão monocrática amparada em jurisprudência dominante, nos termos do CPC/2015, art. 932 e RISTJ, art. 253, parágrafo único, não ofende a colegialidade, assegurado o julgamento colegiado pelo agravo regimental.

20. Inexistente flagrante ilegalidade, não cabe concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade ou para examinar mérito de pretensão que não ultrapassou o juízo de admissibilidade; a dosimetria mostra-se hígida e proporcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF; CPP, art. 385

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.234.909/SP, Quinta Turma, DJe 02.04.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.545.633/GO, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STF, Tema 237

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113208 - SP (2025/0451790-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ORONZO SCATTONE
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE FELICIO REIS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. COLEGIALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência dos óbices sumulares e afastando a concessão de habeas corpus de ofício.

2. Fatos relevantes. Na origem, condenação por injúria racial, com manutenção pelo Tribunal estadual e rejeição de embargos de declaração. A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência na indicação do dispositivo federal violado quanto à tese de ausência de representação (Súmula 284/STF) e por necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ). No agravo, a decisão agravada reconheceu a impugnação específica (afastamento da Súmula 182/STJ) e, ao examinar as teses, aplicou as Súmulas 83/STJ, 284/STF e 7/STJ.

3. Pretensões do agravo regimental. A agravante alega contradição interna, sustenta que busca reavaliação jurídica de fatos incontroversos (sem reexame de provas), impugna a incidência da Súmula 83/STJ sem cotejo analítico, requer apreciação colegiada,

afastamento dos óbices para processamento do recurso especial, concessão de habeas corpus de ofício e prequestionamento de dispositivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, suficiente e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissão, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova podem ser efetuadas no recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ, a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência na indicação expressa e contextualizada do dispositivo de lei federal supostamente violado quanto à tese da representação da vítima, atraindo a Súmula 284/STF.

7. A questão em discussão consiste em saber se os atos concretos praticados (boletim de ocorrência, declarações e habilitação como assistente) são aptos para suprir a condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada, à luz da jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

8. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, fundada em jurisprudência dominante, ofende o princípio da colegialidade, e se é admissível inovar em agravo regimental com argumentos não deduzidos nas razões do agravo em recurso especial.

9. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, inclusive para superar a inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A dialeticidade recursal exige impugnação integral, específica, suficiente e pormenorizada da decisão de inadmissão do recurso especial, em consonância com o CPC/2015, art. 932, III, e o RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

11. A agravante não demonstrou cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese de atipicidade/absolvição, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

12. Requalificação jurídica e reavaliação da prova no recurso especial somente são possíveis quando os elementos fáticos indispensáveis estão expressamente consignados no acórdão recorrido; ausente essa demonstração, o exame demandaria incursão probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

13. A mera listagem de circunstâncias favoráveis, desacompanhada de confronto analítico com os fundamentos do acórdão recorrido, não configura impugnação específica apta a superar a inadmissão por reexame de prova.

14. É vedada a inovação argumentativa em agravo regimental com fundamentos não apresentados nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

15. A representação da vítima, como condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade sacramental, bastando manifestação inequívoca de interesse persecutório; essa compreensão está alinhada à orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

16. Persistiu a deficiência na indicação expressa e contextualizada do dispositivo de lei federal supostamente violado na tese da representação, fundamento autônomo suficiente para obstar o conhecimento do especial (Súmula 284/STF).

17. A suficiência probatória reconhecida na origem assentou-se no relato da vítima, em gravação ambiental lícita à luz do Tema 237/STF e em demais depoimentos, sendo vedada nova incursão no acervo fático pela via especial (Súmula 7/STJ).

18. O art. 385 do CPP autoriza sentença condenatória mesmo diante de pedido de absolvição pelo Ministério Público, sem violação ao sistema acusatório, não sendo possível rediscutir a matéria sem reexame de provas (Súmula 7/STJ).

19. A decisão monocrática amparada em jurisprudência dominante, nos termos do CPC/2015, art. 932 e RISTJ, art. 253, parágrafo único, não ofende a colegialidade, assegurado o julgamento colegiado pelo agravo regimental.

20. Inexistente flagrante ilegalidade, não cabe concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade ou para examinar mérito de pretensão que não ultrapassou o juízo de admissibilidade; a dosimetria mostra-se hígida e proporcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF; CPP, art. 385

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.234.909/SP, Quinta Turma, DJe 02.04.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.545.633/GO, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STF, Tema 237

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de ORONZO SCATTONE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 531-536).

Na origem, o agravante foi condenado por injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal, em sua redação anterior à Lei 14.532/2023), à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (fls. 263-264). A Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo a condenação, e, na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 349-356 e 424-430).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de deficiência na indicação do dispositivo federal violado quanto à tese de ausência de representação (Súmula 284/STF) e de necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 459-461). Interposto o agravo (fls. 467-476), a decisão ora agravada afastou a Súmula 182/STJ, por reconhecer impugnação específica dos dois fundamentos autônomos da inadmissão, e, no exame das teses, manteve o não conhecimento do especial: aplicou a Súmula 83/STJ à controvérsia sobre a representação, ante o alinhamento do acórdão estadual à jurisprudência desta Corte; a Súmula 284/STF, por ausência de indicação expressa e contextualizada do dispositivo federal; e a Súmula 7/STJ, quanto à pretensão absolutória por insuficiência probatória. Consignou, ao final, inexistir flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício (fls. 532-536).

No agravo regimental, a defesa aponta contradição interna na decisão agravada, que teria, a um só tempo, reconhecido a impugnação específica — afastando a Súmula 182/STJ — e apontado deficiência de fundamentação — aplicando a Súmula 284/STF. Sustenta que suas teses são estritamente jurídicas e que persegue reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas, o que afastaria a Súmula 7/STJ. Impugna a incidência da Súmula 83/STJ por ausência de cotejo analítico e distinguishing, aduzindo que a controvérsia recai sobre a aptidão dos atos concretos — boletim de ocorrência, declarações e habilitação como assistente — para suprir a condição de procedibilidade. Requer a apreciação colegiada da matéria, a reconsideração ou reforma da decisão para afastar os óbices e determinar o processamento do recurso especial, a concessão de habeas corpus de ofício e o prequestionamento dos dispositivos que indica (fls. 541-567).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, não comporta provimento.

Convém principiar pela alegada contradição interna, ponto em torno do qual gravita boa parte da irresignação. Não há incoerência alguma em afastar a Súmula 182/STJ e, no mesmo ato, aplicar a Súmula 284/STF. Os verbetes operam em planos distintos e inconfundíveis. A Súmula 182 diz respeito à dialeticidade do próprio agravo em recurso especial, isto é, ao dever de o recorrente enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial na origem. Foi justamente porque a defesa atacou os dois fundamentos autônomos da inadmissão que a decisão agravada teve por superado esse óbice. A Súmula 284/STF, de outra parte, projeta-se sobre a fundamentação intrínseca do recurso especial, aferindo se a peça apontou, de forma precisa e contextualizada, o dispositivo de lei federal tido por violado. São juízos sucessivos e independentes: reconhecer que o agravo impugnou os fundamentos da inadmissão nada diz sobre a suficiência técnica do especial que se pretende ver processado. A convivência dos dois exames, longe de traduzir contradição, exprime o percurso lógico do duplo controle de admissibilidade.

Vencida essa questão, o cerne do agravo repousa na tese de que a defesa buscaria reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas, de sorte a afastar a Súmula 7/STJ. O argumento, conquanto habilmente construído, não se sustenta. Esta Corte admite a reavaliação jurídica em recurso especial apenas quando os elementos fáticos indispensáveis ao novo enquadramento já se encontram expressamente consignados no acórdão recorrido. A afirmação abstrata de que se cuida de simples requalificação jurídica, desacompanhada do cotejo analítico concreto entre as premissas fáticas fixadas na origem e a tese defensiva, não desloca a incidência do óbice. É o que assentou este colegiado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 7, STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, suficiente e pormenorizada dos fundamentos de inadmissão proferidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça local.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7, STJ, ao entender que a pretensão demandaria reexame do acervo fático-probatório; a agravante alegou buscar apenas reenquadramento jurídico dos fatos relacionados ao art. 16, caput, da Lei 10.826/2003.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada assentou a necessidade de impugnação integral e analítica da decisão de inadmissão (dispositivo único), à luz do princípio da dialeticidade recursal, e rechaçou a possibilidade de inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, suficiente e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissão, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova seriam possíveis no recurso especial, sem violação da Súmula 7, STJ, a partir das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido.

6. A questão em discussão consiste em saber se é admissível inovar, em agravo regimental, com argumentos não deduzidos nas razões do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O princípio da dialeticidade recursal exige que a decisão de inadmissão do recurso especial, por possuir dispositivo único, seja impugnada em sua integralidade, de forma específica, suficiente e pormenorizada, conforme CPC/2015, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

8. A agravante limitou-se a afirmar, genericamente, tratar-se de reenquadramento jurídico, sem promover cotejo concreto entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese de atipicidade, o que não afasta o óbice da Súmula 7, STJ.

9. A requalificação jurídica e a reavaliação da prova em recurso especial somente são possíveis quando os elementos fáticos indispensáveis estão expressamente consignados no acórdão recorrido;

ausente essa demonstração, o exame demandaria incursão probatória, atraindo a Súmula 7, STJ.

10. A mera listagem de circunstâncias favoráveis, desacompanhada do confronto analítico com os fundamentos do acórdão recorrido, não configura impugnação específica apta a superar a inadmissão por reexame de prova.

11. É vedado inovar em agravo regimental com argumentos não apresentados nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Lei 10.826/2003, art. 16, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.234.909/SP, Quinta Turma, DJe 02.04.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.545.633/GO, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.120.814/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Transportado esse entendimento para os autos, vê-se que desconstituir a suficiência probatória — assentada, na origem, no relato da vítima, na gravação ambiental reconhecida lícita à luz do Tema 237/STF e nos demais depoimentos — demandaria nova incursão no acervo fático, incompatível com a via especial. A defesa proclama a natureza jurídica de suas teses, mas não indica quais fatos, já consignados no acórdão recorrido, autorizariam o reenquadramento pretendido. Faltando esse confronto analítico, a alegação de reavaliação não passa de rótulo, e incide a Súmula 7/STJ.

Quanto à representação da vítima, o acórdão estadual assentou que a condição de procedibilidade, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade sacramental, bastando a manifestação inequívoca do interesse persecutório — extraída, na espécie, do registro de boletim de ocorrência em menos de uma semana dos fatos, das declarações ratificadas em sede policial e da habilitação da vítima como assistente de acusação (fls. 351-353). Tal compreensão acompanha a orientação consolidada desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ. Para superá-la, incumbiria ao recorrente apontar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, procedendo ao cotejo apto a demonstrar a alegada dissonância — ônus do qual não se desincumbiu. Acresce que a própria aferição da "vontade inequívoca" da ofendida, tal como pretendida no agravo, reconduz ao exame das circunstâncias fáticas, novamente barrado pela Súmula 7/STJ.

Subsiste, ademais, o óbice da Súmula 284/STF. Tanto a decisão de inadmissibilidade quanto a decisão agravada assinalaram que o recurso especial não indicou, de forma expressa e contextualizada, o dispositivo de lei federal supostamente violado na tese da representação (fls. 459-461 e 533). Cuidando-se de fundamento autônomo, sua subsistência bastaria, por si só, a obstar o conhecimento do especial nesse capítulo, independentemente das demais barreiras.

Nem mesmo o dado mais favorável à defesa — o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais — altera o desfecho. O art. 385 do Código de Processo Penal autoriza a prolação de sentença condenatória ainda que o órgão acusador opine pela absolvição, sem ofensa ao sistema acusatório, tema já enfrentado na origem (fls. 428-429 e 535). De toda sorte, a rediscussão do ponto reconduziria, mais uma vez, ao terreno probatório interditado pela Súmula 7/STJ.

No que respeita à alegação de que a matéria reclamaria apreciação colegiada, ela se encontra plenamente atendida com o julgamento do presente agravo regimental pela Turma. A decisão monocrática amparou-se em jurisprudência dominante, na forma autorizada pelo art. 932 do Código de Processo Civil e pelo art. 253, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, sendo o próprio agravo o instrumento de devolução da controvérsia ao órgão colegiado. Não há, portanto, mácula ao princípio da colegialidade. O prequestionamento invocado, de sua parte, não se opera de forma automática, tampouco obriga o Tribunal a manifestar-se sobre cada dispositivo suscitado, sobretudo quando o não conhecimento do especial decorre de óbices de admissibilidade que independem do enfrentamento das teses de fundo.

Por fim, não se divisa flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício. A pena foi fixada no mínimo legal, sem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição, no regime aberto e com substituição por restritiva de direitos — sanção proporcional e favorável ao agravante, a revelar dosimetria hígida. O habeas corpus de ofício, convém registrar, não se presta a superar a inadmissão do recurso especial nem a viabilizar o exame do mérito de pretensão que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0451790-2

AgRg no
AREsp 3.113.208 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15405045220228260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORONZO SCATTONE
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADA : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE FELICIO REIS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
ADVOGADA : NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa - (Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Cor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORONZO SCATTONE
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADA : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE FELICIO REIS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
ADVOGADA : NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.